



PROCESSO	SEI: 00176.001307/2024-00
ASSUNTO	Ações para difusão e aplicação da Nota Técnica Nº 001/2023, que discorre sobre exigência de algumas Prefeituras do Rio Grande do Sul em ser apresentado o RRT de execução para aprovação de projeto e licenciamento de obra e da Nota Técnica Nº 001/2024, que dispõe sobre o posicionamento do CAU/RS em relação à cobrança ISSQN sobre atividades de projeto.

**DELIBERAÇÃO Nº 003/2025 – CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente na sede do CAU/RS, no dia 13 de janeiro de 2025, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 95, inciso IX, do Regimento Interno do CAU/RS, o qual define que compete à Comissões de Exercício Profissional apreciar e deliberar sobre propostas relacionadas a exercício profissional, encaminhadas pelo Colegiado das Entidades de Arquitetura e Urbanismo do CAU/RS (CEAU-CAU/RS);

Considerando que para a Aprovação de Projeto é necessário RRT de projeto, e para o Licenciamento de Obra é necessário o RRT de execução;

Considerando que algumas prefeituras não possibilitam o processo de Aprovação de Projeto e Licenciamento de Obra de forma separada, fazendo com que seja obrigatório o envio de RRT de projeto e RRT de execução no mesmo processo administrativo;

Considerando a Deliberação n. 034/2023 - CEP-CAU/RS, que propõe a inclusão de fiscalização sobre cobrança de RRT de execução para aprovação de projetos, pelas prefeituras do Rio Grande do Sul, junto ao projeto piloto de Fiscalização de Planos Diretores dos municípios do Rio Grande do Sul;

Considerando a Deliberação n. 113/2023 - CEP-CAU/RS que aprovou o texto da Nota Técnica Nº 001/2023 – Registro de Responsabilidade Técnica de Projeto e Execução, que discorre sobre a exigência de algumas Prefeituras do Rio Grande do Sul em ser apresentado o RRT de execução para aprovação de projeto e licenciamento de obra, por arquitetos que foram contratados apenas para a realização dos projetos, homologada pela Deliberação Plenária DPO/RS n. 1663/2023;

Considerando que alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Sul têm exigido o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na hipótese de realização da atividade de projeto, mesmo que este projeto tenha sido elaborado em Município distinto, no qual está efetivamente situado o domicílio fiscal da pessoa física ou jurídica de arquitetura e urbanismo;

Considerando a análise e Deliberação da CEP-CAU/RS nº 160/2024 que aprovou a Nota Técnica nº 01/2024 sobre as bases legais que dispõem sobre a cobrança de ISSQN pelos municípios e as jurisprudências que corroboram;

Considerando que compete à Presidência do CAU/RS, apreciar, cumprir e fazer cumprir a execução das metas previstas nos planos de ação e orçamento, e acompanhar os resultados alcançados no plano de trabalho das comissões, conforme art. 91. Inciso XI, do Regimento Interno do CAU/RS;

**DELIBERA:**

1- Propor as seguintes ações para difusão e aplicação das Notas Técnicas Nº 001/2023, que discorre sobre a exigência de algumas Prefeituras do Rio Grande do Sul em ser apresentado o RRT de execução para aprovação de projeto e licenciamento de obra, e Nº 001/2024, sobre as bases legais que dispõem sobre a cobrança de ISSQN pelos municípios e

as jurisprudências que corroboram:

- a) Envio de ofício à Prefeituras, juntamente com as Notas Técnicas 001/2023 e 001/2024, conforme anexo I;
- b) Envio de dois e-mails aos arquitetos e urbanistas orientando sobre o disposto nas notas técnicas, conforme anexo II e anexo III;
- c) Publicação no site do CAU/RS e nas redes sociais das notas técnicas e orientação;

2- Solicitar à Presidência que esta Deliberação seja encaminhada para apreciação e providências.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros dos conselheiros Ingrid Louise de Souza Dahm, Fabiana Donatti, Leandro Machado dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes e Rafaela Ritter dos Santos.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 13 de janeiro de 2025.

458<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Leandro Machados dos Santos	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**458ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 13/01/2025

**Matéria em votação:** Ações para difusão e aplicação da Nota Técnica Nº 001/2023, que discorre sobre a exigência algumas Prefeituras do Rio Grande do Sul em ser apresentado o RRT de execução para aprovação de projeto licenciamento de obra e da Nota Técnica Nº 001/2024, que dispõe sobre o posicionamento do CAU/RS em relação cobrança de ISSQN sobre atividades de projeto.

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** 0

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai

**ANEXO I**

**OFÍCIO ÀS PREFEITURAS**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**Nome Completo Prefeito**

Prefeito Municipal de **Nome do Município**

**Endereço, número e complemento**

**CEP | Cidade | Rio Grande do Sul**

**E-mail (se aplicável)**

**Assunto: Cobrança de RRT de Execução na aprovação de projeto e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**

Prezado(a) Senhor(a):

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Presidente, Sra. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, vem através deste ofício, apresentar informações acerca de três situações que fazem parte do exercício do profissional de arquitetura e urbanismo:

- a. a exigência de alguns municípios do Rio Grande do Sul, da apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução para aprovação de e/ou licenciamento de obra, por arquitetos e urbanistas que foram contratados apenas para a realização dos projetos;
- b. a cobrança de ISSQN sobre a atividade de projeto no local de estabelecimento ou domicílio do

- prestador de serviço;
- c. a não obrigatoriedade de inscrição de cadastro de contribuinte em Município distinto do Município onde se localiza o estabelecimento do prestador de serviço;

**a. Da exigência de alguns municípios do Rio Grande do Sul, da apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução para aprovação de e/ou licenciamento de obra, por arquitetos e urbanistas que foram contratados apenas para a realização dos projetos**

Em 23 de julho de 2023, através da [Deliberação Plenária DPO/RS n. 1663/2023](#), o CAU/RS homologou a Nota Técnica Nº 01/2023, em anexo, com o posicionamento do CAU/RS sobre Registro de Responsabilidade Técnica de Projeto e Execução no momento da aprovação de projeto e licenciamento de obra.

Embora este Conselho entenda a importância da existência de processo simplificado para o Licenciamento de obra, esta autarquia orienta que todas as prefeituras possibilitem processos administrativos distintos para APROVAÇÃO DE PROJETO e para LICENCIAMENTO DE OBRA. Possibilitando, assim, que o requerente solicite a abertura do processo que entender adequado, garantindo que cada profissional seja responsável pelo que efetivamente foi contratado.

Uma vez que o profissional foi contratado apenas para o desenvolvimento da atividade de projeto, incluindo sua aprovação nos órgãos competentes, não poderia emitir RRT de execução para o fim de viabilizar a aprovação do projeto, ainda que isso seja uma exigência do órgão público responsável, sob pena de se caracterizar acobertamento.

Esta prática também é prejudicial à sociedade, visto que, normalmente, o arquiteto e urbanista solicita a baixa ou cancelamento deste RRT de execução junto ao CAU (por não ser o profissional que executará a obra), e assim a obra é licenciada, sem efetivamente um responsável técnico pela execução, dando uma falsa impressão de segurança à prefeitura e à sociedade.

Diante disso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010 e visando a proteção da sociedade, *solicita à administração municipal de Nome do Município, que viabilize a separação dos processos de aprovação de projeto e licenciamento de obra em um prazo de 120 dias*, para situações em que o proprietário ainda não pretende executar a obra ou não possui a contratação de profissionais para a execução.

**b. Da cobrança de ISSQN sobre a atividade de projeto no local de estabelecimento do prestador de serviço**

Em 22 de novembro de 2024, através da [Deliberação Plenária DPO/RS n. 1854/2024](#), o CAU/RS homologou a Nota Técnica Nº 01/2024, em anexo, com o posicionamento do CAU/RS sobre a cobrança de ISSQN sobre atividades de projeto.

Observa-se, como disposto nesta nota técnica, que a atividade de projeto e a de execução de obra tratam-se de serviços divisíveis e autônomos, sendo assim a atividade de projeto dissociada da execução da obra, caracterizado o projeto como sendo um trabalho intelectual que é realizado nas dependências do escritório, restando claro, portanto, que o Município competente para a cobrança de ISSQN é o do estabelecimento do Arquiteto e Urbanista.

E, ainda, pela interpretação direta da norma contida na Lei Complementar nº 116/2003 e dos conceitos técnicos dos serviços de projeto e de execução, tem-se que o serviço de elaboração de projetos não se encontra entre os descritos nos subitens que determinam a competência tributária pela regra específica (incisos do art. 3º da Lei Complementar), de onde se conclui que o Município tributante do ISSQN incidente sobre a prestação desse serviço é o do local do estabelecimento ou do domicílio do prestador, conforme a regra geral prevista na parte inicial do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Assim, a exigência de recolhimento de ISSQN no Município de execução de obra tendo como fato gerador a realização da atividade de projeto, e, sendo este Município distinto daquele no qual se localiza o estabelecimento do prestador de serviços, configura a dupla tributação, uma vez que o pagamento do tributo pela atividade de projeto será evidentemente e legalmente exigido pelo Município do estabelecimento do prestador de serviços, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003;

**c. Da não obrigatoriedade de inscrição de cadastro de contribuinte em Município distinto do Município onde se localiza o estabelecimento do prestador de serviço;**

É de conhecimento da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS – CEP-CAU/RS que alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Sul exigem que o Arquiteto e Urbanista autor do projeto, para que possa recolher o ISSQN no local de execução da futura obra em Município diverso daquele em que se encontra o seu estabelecimento, realize cadastro de contribuinte do ISSQN no Município.

Ocorre que a realização deste cadastro não pode ser obrigatória para aqueles que não possuem domicilio fiscal no município, conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1167509, o qual transitou em julgado em 05/06/2021, dando origem ao Tema 1020-STF, tendo sido fixada a seguinte tese:

**"É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória".**  
Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.  
(Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármel Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário) (grifamos)

Certos de sua atenção, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**  
Presidente do CAU/RS

## ANEXO II

### E-MAIL AOS ARQUITETOS E ARQUITETAS E URBANISTAS - NOTA TÉCNICA 01/2023

#### **Assunto: Exigência de RRT de Execução na aprovação de projeto**

Prezado(a) profissional:

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Presidente, Sra. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, vem orientá-lo(a) acerca da exigência de alguns municípios do Rio Grande do Sul, da apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução para aprovação de e/ou licenciamento de obra, por arquitetos e urbanistas que foram contratados apenas para a realização dos projetos.

2. Em 23 de julho de 2023, através da [Deliberação Plenária DPO/RS n. 1663/2023](#), o CAU/RS homologou a Nota Técnica

Nº 01/2023, com posicionamento do CAU/RS sobre Registro de Responsabilidade Técnica de Projeto e Execução no momento da aprovação de projeto e licenciamento de obra.

3. Uma vez que o profissional foi contratado apenas para o desenvolvimento da atividade de projeto, incluindo sua aprovação nos órgãos competentes, não poderia o profissional emitir RRT de execução para o fim de viabilizar a aprovação do projeto, ainda que isso seja uma exigência do órgão público responsável, sob pena de se caracterizar acobertamento, conforme estabelece o Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013:

“3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

5. Esta prática também é prejudicial à sociedade, visto que, normalmente, o arquiteto solicita a baixa ou cancelamento deste RRT de execução junto ao CAU (por não ser o profissional que executará a obra), e assim a obra é licenciada, sem efetivamente possuir um responsável técnico pela execução, dando uma falsa impressão de segurança à prefeitura e à sociedade.

6. Observa-se também que no caso do profissional deixar de cancelar o RRT e o mesmo permanecer vigente durante toda a execução, este documento mantém a regularidade da obra perante os órgãos públicos, Prefeitura, CAU/RS, Crea-RS e também, em alguns casos, perante a gestão do condomínio. Ou seja, a existência do RRT ativo impede a fiscalização da obra por esses órgãos e consequentemente a cobrança ao proprietário da contratação de um responsável técnico habilitado. Por essa razão, é imprescindível que o profissional proceda com o cancelamento antes do início da obra, uma vez que este procedimento requer análise do CAU/RS com o envio de comprovações pelo requerente, em conformidade com os artigos 33 a 38 da Resolução CAU/BR n. 91.

7. Nesse contexto, como se observa na Nota Técnica, quando do estabelecimento do objeto da relação contratual, o arquiteto e urbanista deve indicar com precisão as atividades que compõem (e, especialmente, as que não compõem) o serviço contratado. Dependendo da legislação municipal, nos casos em que se pactua apenas a atividade de projeto, inserindo a sua aprovação, o profissional tem o dever de deixar claro que o licenciamento da obra depende da contratação de outro profissional que se responsabilize pela atividade de execução, sendo que ele, não tendo sido contratado para essa atividade, não deve emitir o respectivo RRT, ainda que apenas para o fim de viabilizar a aprovação de projeto.

8. Diante disso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010 e visando a proteção da sociedade, irá encaminhar ofício aos municípios do Rio Grande do Sul requerendo que disponibilizem aos profissionais processos de aprovação de projeto separados do licenciamento de obra.

9. Mesmo assim é importante que os profissionais esclareçam aos seus contratantes da exigência do órgão municipal de indicar o responsável pela execução no momento da solicitação de aprovação de projeto, até que sejam disponibilizados os processos separados. Orientamos também que caso os municípios não disponibilizem a opção separada de aprovação e licenciamento de obra, seja cadastrada denúncia no site do CAU anexando as devidas comprovações.

10. Certos de sua atenção, despedimo-nos e colocamo-nos à disposição em caso de qualquer esclarecimento que se faça necessário, através do endereço [atendimento@caurs.gov.br](mailto:atendimento@caurs.gov.br).

### ANEXO III

#### E-MAIL AOS ARQUITETOS E ARQUITETAS E URBANISTAS - NOTA TÉCNICA 01/2024

**Assunto: Cobrança de ISSQN**

Prezado(a) profissional:

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Presidente, Sra. Andréa Larrusahim Hamilton Ilha, informa que em 22 de

novembro de 2024, através da [Deliberação Plenária DPO/RS n. 1854/2024](#), foi homologada a Nota Técnica Nº 01/2024, com posicionamento do CAU/RS sobre a cobrança de ISSQN sobre atividades de projeto .

2. Observa-se, como disposto nesta nota técnica, que a atividade de projeto e a de execução de obra tratam-se de serviços divisíveis e autônomos, sendo assim a atividade de projeto dissociada da execução da obra, caracterizado o projeto como sendo um trabalho intelectual que é realizado nas dependências do escritório, restando claro, portanto, que o Município competente para a cobrança de ISSQN é o do estabelecimento do Arquiteto e Urbanista.

3. Assim, a exigência de recolhimento de ISSQN no Município de execução de obra tendo como fato gerador a realização da atividade de projeto, e, sendo este Município distinto daquele no qual se localiza o estabelecimento do prestador de serviços, poderá configurar dupla tributação, uma vez que o pagamento do tributo pela atividade de projeto será evidentemente e legalmente exigido pelo Município do estabelecimento do prestador de serviços, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003;

4. Diante disso, considerando as atribuições legais do CAU/RS, recomendamos que os profissionais que tenham sido cobrados duplamente pelo ISSQN em Municípios diversos, tendo como fato gerador a realização do mesmo projeto, que, com o auxílio dessa nota técnica, possam tomar as medidas cabíveis para resarcimento das eventuais cobranças indevidas.

5. Certos de sua atenção, despedimo-nos e colocamo-nos à disposição em caso de qualquer esclarecimento que se faça necessário, através do endereço [atendimento@caurs.gov.br](mailto:atendimento@caurs.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 16/01/2025, às 10:12 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 16/01/2025, às 17:58 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BE28175E** e informando o identificador **0266794**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001307/2024-00

0266794v27